


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL-CLDF

Folha nº	2554
Processo nº	001-000.710/20.09
Rubrica	
Matrícula:	16.787-03

Ref.: Pregão Eletronico nº 12./2010

ADAILTON LESSA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, comerciante, sócio proprietário da empresa **Guanaba Sistema Contra Incêndio Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.621.879/0001-40, situada na **ADE Conjunto 16, Lote 23, Sala 101 Águas Claras- DF**, vem, à presença de Vossa Senhoria, com estribo na Lei de Licitações, oferecer

IMPUGNAÇÃO

à habilitação da proposta da empresa WMED UTI Móvel, pelos seguintes fatos jurídicos:

DAS RAZÕES RECURSAIS

Contrariando os pressupostos de habilitação jurídica previstos no edital a Comissão de Licitação do CLDF alçou o torneio licitatório à fase de habilitação técnica e declarou vencedora do certame a empresa WMED UTI Móvel.

Ocorre que esta decisão desrespeita a Lei Federal nº 11.901/2009, no seu art. 6º e o edital de regência do certame e cria situação anti-isonômica entre os demais participantes.

De acordo com a Lei Federal 11.901/09, art. 6º, o Supervisor de Brigada de Incêndio deve ser Engenheiro com formação em prevenção e combate a incêndio.

A empresa declarada vencedora indicou o Sr. Rosivaldo de Oliveira Campos, portador da Carteira de Identidade 00712 CBMDF na qualidade de responsável técnico da empresa, a empresa não comprovou que o supervisor indicado não ostenta formação em Engenharia com especialização em Segurança em Combate a Incêndio,

Essa constatação decorreu de simples consulta junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do DF – CREA/DF, onde restou



comprovado que o Supervisor de Brigada contratado por aquela empresa não dispõe de qualificação técnica necessária ao exercício do encargo exigido.

Nesse contexto não poderá a pessoa indicada Supervisor sequer fazer parte do processo de elaboração do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico - PPCI desta Câmara Legislativa, e muito menos referendá-lo como fosse profissional autorizado.

A recorrida não pode nem alegar cumprimento ao disposto da NT 07 do CBMDF, pois a exigência de qualificação profissional é decorrência da cogência de uma Lei Federal, a qual, por se tratar de norma especial de aplicação exclusiva à categoria de brigadas de incêndio seus preceitos suplantam em termos normativos a NT 07 do CBMDF.

Outro fato que nos chamou a atenção foram as datas, o quantitativo e a falta de informações, referentes a CARTA DE CAPACIDADE TÉCNICA da recorrente, o atestado está datado de 08/12/2010, o qual não informa a data do início do contrato e se o mesmo ainda está em vigência, quanto ao quantitativo causa-nos muita estranheza em uma sala comercial ter um efetivo de 10 (dez) brigadistas, pois se levarmos em consideração esta licitação (pregão 12/2010) o efetivo é de 14 funcionários para cobertura de toda a aérea da Câmara Legislativa, ou a CLDF está solicitando de menos ou a empresa que concedeu a CARTA DE CAPACIDADE TÉCNICA contratou demais.

Em análise detalhada as planilhas da empresa declarada vencedora verificamos uma série de erros na formação de custos, principalmente na parte dos encargos sociais, senão vejamos:

- 1- No grupo "A" a empresa deixou de cotar os percentuais do SALARIO EDUCAÇÃO (2,50%) e SEBRAE (0,60%), cotou de forma errada o percentual relativo ao SAT/RAT, pois deveria fazer a aplicação do FAP sobre o SAT, conforme determina a Lei.
- 2- Não cotou hora extra ou encargos atinentes aos folguistas para atendimento do art. 5º da Lei Federal 11.901/09;
- 3- Cotou despesas com treinamento e reciclagem, porém, não apresentou a justificativa correspondente, conforme determinação do TCU;
- 4- O calculo dos percentuais dos tributos estão incorretos, conforme demonstraremos abaixo:

BRIGADISTA DIURNO:

VALOR MENSAL DE UM BRIGADISTA (planilha da WMED)= R\$ 5.003,20
COFINS= 3% do valor mensal=R\$ 150,09 o valor na planilha= R\$ 65,81
PIS= 0,65% do valor mensal=R\$ 35,52 o valor na planilha= R\$ 14,26
ISS= 5% do valor mensal=R\$ 250,16 o valor na planilha= R\$ 109,76

Da forma em que aceita e habilitada a empresa impugnada o ato pertinente que assim a considerou desobedeceu logo de partida ao menos os

Folha nº	2555
Processo nº	001/00.0710/2009
Rubrica	
Matricula:	16.787-03

8

seguintes princípios que devem ser observados numa licitação: os princípios da legalidade; da publicidade e da isonomia entre as partes concorrentes.

O desnivelamento asseverado vai de encontro ao princípio da **legalidade**, conquanto princípio geral previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, segundo o qual "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei*"; obriga a Administração Pública, quando da compra, obra, contratação de serviços ou alienação, a proceder de acordo com o que a Constituição Federal e Leis prevêem. A não observação desse princípio impregna o processo licitatório de vício, trazendo nulidade como consequência.

Pelo princípio da **isonomia**, é assegurado a igualdade no tratamento a todos quantos venham participar do certame licitatório.

O princípio da **competitividade** garante a livre participação a todos, porém, essa liberdade de participação é relativa, não significando que qualquer empresa será admitida no processo licitatório.

A Administração Pública se balizará no princípio da **impessoalidade** para evitar a preferência por alguma empresa especificamente, cuja não observação implicaria prejuízo para a lisura do processo licitatório, e como consequência a decretação da nulidade do processo.

Como a licitação busca atender ao interesse público, à coletividade, a escolha e julgamento da melhor proposta obedecerá ao princípio da **publicidade**, que visa tornar a futura licitação conhecida dos interessados e dar conhecimento aos licitantes bem como à sociedade em geral, sobre seus atos.

Não se olvide, com isso, que a proposta mais vantajosa será sempre a mais barata. A Administração Pública tem obrigação de definir quando, quanto, o que e por que vai comprar, a exemplo da situação onde há opção de compra ou locação.

É nessa análise que o princípio da **economicidade** se revela, auxiliando a aplicação dos recursos públicos com zelo e eficiência.

A princiologia do novel art. 37 da Constituição Federal impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF/88.

Folha nº	4.556
Processo nº	001.00.076/20.09
Rubrica	
Matricula:	16.787-03

Portanto, em análise ao objeto do Edital do Pregão nº 156/2010, salta cristalino que a seleção anunciada para fornecimento resume-se à **prestação de serviços de brigadista de incêndio**, e, por outro lado, para que qualquer uma das concorrentes possam obter esse direito compete-lhes, antes de qualquer ato antecipado cumprirem as normas do Edital e as Leis de regência ao caso concreto.

Em assim sendo, torna-se indesculpável a clara ofensa a Lei Federal de regência à este tipo de relação jurídico-contratual e de trabalho.

Por esta razão, em respeito ao princípio da legalidade falece a Comissão de Licitação do CAMARA LEGISLATIVA DO DF autonomia administrativa e discricionariedade para se declarar vencedora a empresa recorrida, devido os vícios de forma constatados na fase de habilitação do procedimento licitatório em que é participante.


É fato jurídico incontestável: o ato de habilitação da empresa recorrida por parte da Comissão de Licitação do CLDF é literalmente contrário às normas do edital do certame licitatório; por corolário, ofende juridicamente e malfere princípio basilar de licitações no tocante o respeito a isonomia entre os demais concorrentes.

Ante as razões jurídicas esposadas, requer:

- a) Tal procedimento se impõe, para o inteiro cumprimento da lei, devendo a Comissão de Licitação do CAMARA LEGISLATIVA DO DF tornar NULO o ato antes proferido e declarar **DECLASSIFICADA/INABILITADA** a proposta e documentação da recorrida, por defeitos legais e jurídicos de formação contraria a lei de regência e as normas do edital; feito isso, requer o prosseguimento do certame licitatório de acordo com a Lei de Licitações e as normas suplementares, com a convocação dos demais participantes, em respeito aos mais mezinhos princípios administrativos que regem o caso.
- b) Que seja realizada uma diligencia por parte desta Câmara para aferição do contido no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa.

É o que se requer.
Brasília/DF, 16.12.2010.


GUANÁBA SISTEMA CONTRA INCÊNDIO
ADAILTON LESSA RIBEIRO

Folha nº	557
Processo nº	001.000.760/2009
Rubrica	
Matricula:	16-787-03

Recebi cópia do presente
recurso em 17/12/2010.

Representante empresa Wmed.

Recebi em 17/12/2010

WALDEMÁRIO PRASERES COSTA

